

pelo artigo 101.º do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 123.º, n.º 1), alínea a) «Policia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 11 de Julho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Moreira*.

#### Portaria n.º 17 807

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 100.º do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959, tornar extensivo aos agentes do Estado das áreas dos postos administrativos de Lúrio, Muite e Lalua, das circunscrições civis de, respectivamente, Momba, Imala e Ribaué, da província de Moçambique, a gratificação de isolamento estabelecida no artigo 168.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Ministério do Ultramar, 11 de Julho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.

#### Portaria n.º 17 808

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Timor um crédito especial da quantia de 148 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província, destinado a ocorrer às despesas a realizar com o recenseamento geral da população, determinado pelo Decreto-Lei n.º 41 962, de 17 de Novembro de 1958, tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 11 de Julho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *A. Moreira*.

#### Portaria n.º 17 809

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Cabo Verde um crédito especial da quantia de 200 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província, destinado a satisfazer os encargos resultantes do 10.º recenseamento geral da população mandado fazer pelo Decreto-Lei n.º 41 962, de 17 de

Novembro de 1958, tomando como contrapartida igual importância a sair do saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 11 de Julho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Moreira*.

#### Portaria n.º 17 810

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Cabo Verde um crédito especial de 6000\$, a adicionar ao capítulo 9.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província, destinado a satisfazer o encargo com a pensão anual de aposentação referente ao corrente ano ao marinheiro João Correia, que prestou serviço no lugre *Senhor das Areias*, com contrapartida nas disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 210.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Marinha — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 11 de Julho de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *A. Moreira*.

#### Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 43 064

O presente decreto destina-se à adopção de diversas providências necessárias à regularização da administração do ensino e ao progresso deste e resultam, na sua maior parte, de sugestões dos governos das províncias interessadas.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Serviços de instrução

Artigo 1.º São autorizados, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (Decreto n.º 40 708, de 31 de Julho de 1956), os órgãos legislativos das províncias ultramarina a expedir diplomas reguladores das modalidades de recrutamento dos funcionários dos quadros privativos, constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 41 472, de 23 de Dezembro de 1957.

Art. 2.º São criados em Angola dois lugares de directores escolares distritais e dois de subdirectores escolares, com destino aos distritos escolares de Cuanza Norte e Cuanza Sul.

Art. 3.º São criados no quadro do funcionalismo burocrático dos serviços de instrução de Angola os seguintes lugares:

a) Para a direcção dos serviços:

1 primeiro-oficial.

- b) Para as secretarias escolares distritais:  
2 terceiro-oficiais.
- c) Para o Liceu Salvador Correia, em Luanda:  
1 dactilógrafo.
- d) Para a escola comercial da mesma cidade:  
1 dactilógrafo.

#### Ensino liceal

Art. 4.º A partir do ano lectivo de 1960-1961, poderá funcionar o 3.º ciclo no Liceu Nacional de Benguela.

Art. 5.º É acrescido o quadro comum dos professores dos liceus do ultramar dos seguintes lugares:

- a) Para o Liceu Gil Eanes, em Cabo Verde:  
1 do 2.º grupo.  
1 do 5.º grupo.  
1 do 8.º grupo.

Art. 6.º O pessoal de secretaria do Liceu Honório Barreto, de Bissau, será provido mediante concurso documental, nos termos que forem regulados pelo governador, mas as primeiras nomeações recairão nas pessoas provenientes do instituto que foi convertido em liceu, independentemente de concurso, desde que possuam boas informações de serviço.

Art. 7.º São criados cinco lugares de contínuo de 1.ª classe (sendo um feminino) e dez de servente de 1.ª classe, no respectivo quadro de Angola, com destino ao Liceu Salvador Correia, de Luanda.

Art. 8.º Será regulamentada pelos governadores a forma de escolha e designação dos professores de ensino particular que, nos termos do artigo 463.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, com as redacções constantes das Portarias n.ºs 12 238, de 9 de Janeiro de 1948, 16 681, de 26 de Abril de 1958 e 17 416, de 2 de Novembro de 1958, participem em júris de exames, e, bem assim, o pagamento dos respectivos serviços.

#### Ensino técnico profissional

Art. 9.º São aumentados os quadros comuns de professores efectivos e adjuntos com os seguintes lugares:

- a) Para a Escola Industrial de Luanda:  
1 professor adjunto do 2.º grupo.  
1 professor efectivo do 3.º grupo.  
1 professor efectivo do 4.º grupo.  
1 professor adjunto do 4.º grupo.  
1 professor efectivo do 10.º grupo.  
2 professores adjuntos do 11.º grupo.
- b) Para a Escola Comercial de Luanda:  
1 professor efectivo do 1.º grupo.  
1 professor efectivo do 7.º grupo.  
1 professor efectivo do 8.º grupo.  
1 professor efectivo do 11.º grupo.
- c) Para a Escola Industrial de Lourenço Marques:  
1 professor efectivo do 5.º grupo.  
1 professor efectivo do 9.º grupo.
- d) Para a Escola Industrial e Comercial Freire de Andrade, na Beira:  
1 professor efectivo do 1.º grupo.

Art. 10.º É criado um lugar de professor de Educação Física (masculino) no quadro complementar do ensino técnico profissional, com destino à Escola Industrial de Luanda.

Art. 11.º São criados os seguintes lugares:

- a) Para a Escola Comercial de Luanda:  
1 mestre de grafias.  
1 contramestra de formação feminina.
- b) Na Escola Industrial e Comercial Sarmiento Rodrigues, em Nova Lisboa:  
2 auxiliares de trabalhos manuais (masculino).
- c) Para a Escola Comercial de Luanda:  
2 contínuos de 1.ª classe (sendo um feminino).  
2 serventes.
- d) Para a Escola Industrial e Comercial de Silva Porto:  
1 contínuo de 1.ª classe.  
2 serventes de 2.ª classe.
- e) Para a Escola Industrial e Comercial de Benguela:  
2 contínuos de 2.ª classe (sendo um feminino).  
5 serventes de 2.ª classe.

Art. 12.º As gratificações mensais a abonar ao pessoal da Escola Industrial e Comercial do Mindelo são as seguintes: ao director, 700\$; ao subdirector, 300\$; ao secretário, 300\$; aos directores de cursos (durante dez meses do ano), 300\$, e ao chefe do pessoal menor, 80\$.

Art. 13.º É fixada em 1500\$ mensais a gratificação dos professores de Religião e Moral do Liceu Gil Eanes e da Escola Industrial e Comercial do Mindelo.

Art. 14.º Os membros dos júris de exames do ensino técnico profissional em Cabo Verde e na Guiné têm direito às seguintes gratificações:

- A) Exames de admissão ao ciclo preparatório:  
a) Por cada prova escrita, ou prática, receberá o professor classificador 6\$;  
b) O presidente do júri, se não classificar provas, receberá 6\$ por cada candidato;  
c) Por cada prova oral receberá o professor que fizer o interrogatório, 10\$.

B) Exames de alunos externos, do final do ciclo, ou outros:

- a) Cada professor ou mestre, por cada prova escrita ou prática cuja classificação proponha, receberá 8\$.  
b) Por cada prova oral receberá o professor que fizer o interrogatório 12\$.

#### Ensino primário

Art. 15.º São criados na província de Angola 150 regentes escolares contratados.

Art. 16.º São criados na província de Moçambique 30 cursos nocturnos.

Art. 17.º São aumentadas duas unidades no quadro do magistério primário da província de Macau, a fim de ser assegurado o serviço lectivo das escolas das ilhas de Taipa e Coloane.

#### Disposição transitória

Art. 18.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários

para suportar os encargos criados pelo presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

### Portaria n.º 17 811

The Lawton Mackall Foundation, corporação organizada nos Estados Unidos da América, com sede em Nova Iorque, por iniciativa do escritor e grande amigo de Portugal Sr. Lawton Mackall — para, conforme palavras suas, assinalar «os meus 30 anos de afecto por Portugal e pelo povo português e o meu desejo de que as suas excelentes escolas possam abrir-se à gente nova que o mereça, rica de talento, mas impedida de o fazer por falta de meios» —, destina parte das suas receitas a bolsas de estudo e prémios a distribuir por alunos de diversos estabelecimentos de ensino portugueses por ela expressamente designados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento das Bolsas de Estudo e dos Prémios Lawton Mackall, instituídos a favor de estudantes portugueses, que baixa assinado pelo secretário-geral.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Julho de 1960. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

### Regulamento das Bolsas de Estudo e dos Prémios Lawton Mackall

Artigo 1.º As bolsas de estudo e os prémios destinados pela Fundação Lawton Mackall a estudantes portugueses serão anualmente atribuídos a alunos dos seguintes estabelecimentos de ensino: Escola Técnica Elementar Eugénio dos Santos (Lisboa), Escola Industrial Josefa de Óbidos (Lisboa), Escola Industrial Afonso Domingues (Lisboa), Escola Industrial Machado de Castro (Lisboa), Escola Industrial Marquês de Pombal (Lisboa), Escola Comercial Ferreira Borges (Lisboa), Escola Comercial Veiga Beirão (Lisboa), Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada, Liceu Nacional de Ponta Delgada, Instituto Industrial de Lisboa e Instituto Comercial de Lisboa.

Art. 2.º O número de bolsas e de prémios e o quantitativo de cada um deles serão anualmente fixados pela Fundação, que, por intermédio dos seus delegados em Portugal, fará aos directores das escolas interessadas a correspondente comunicação.

Art. 3.º — 1. A designação dos alunos a beneficiar será feita pela secção disciplinar do conselho escolar ou, na falta desta, pelo próprio conselho, atendendo à média das classificações do aproveitamento escolar, a qual não deverá ser inferior a 14 valores, e ao comportamento, bem como à situação económica dos alunos e suas famílias.

2. Para efeito de atribuição das bolsas de estudo gozarão de preferência os alunos a quem no ano anterior tenham sido concedidas.

3. A atribuição do prémio Lawton Mackall não prejudica a concessão de qualquer outro benefício de natureza idêntica ou análoga.

Art. 4.º A atribuição das bolsas e dos prémios será levada ao conhecimento dos delegados em Portugal da Fundação Lawton Mackall dentro de 30 dias após o recebimento da comunicação a que se refere o artigo 2.º, cumprindo aos directores das escolas tomar as disposições para isso necessárias.

Art. 5.º Se alguma das bolsas ou dos prémios destinados às escolas mencionadas no artigo 1.º não puder, em qualquer ano, ser atribuído, reverterá, no próprio ano ou no seguinte, a favor de alunos de outras escolas, a designar, para o efeito, pela Fundação Lawton Mackall.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Julho de 1960. — O Secretário-Geral, *Carlos Proença*.

### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Decreto n.º 43 065

Considerando que o conselho escolar da Faculdade de Letras e o senado da Universidade de Coimbra representaram no sentido de ser criada naquela Faculdade a cadeira anexa de História do Teatro;

Considerando que a referida Faculdade dispõe, por doação do ilustre teatrólogo Dr. Jorge de Faria, de uma biblioteca especializada composta de cerca de 30 000 espécies dramáticas ou relativas à história da arte dramática, incluindo mais de 1000 manuscritos e constituindo um conjunto bibliográfico de incalculável valor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra a cadeira anexa de História do Teatro.

§ único. Esta cadeira é incluída na lista das disciplinas de opção para as licenciaturas em Filologia Clássica, Filologia Românica e Filologia Germânica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

### Portaria n.º 17 812

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se regulamentar a actividade dos campos de trabalho destinados a explorações arqueológicas;

Tendo em vista o que sobre o assunto propôs a 2.ª subsecção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do regimento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936, que se observe o seguinte:

1.º Os campos de trabalho não poderão realizar escavações, sondagens ou simples prospecções arqueológicas sem autorização do Ministro da Educação Nacional, dada sobre parecer favorável da 2.ª subsecção da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação.